

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2706  
16 de Novembro de 2022

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Jair Bolsonaro**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Ministro da Economia

**Paulo Roberto Nunes Guedes**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**

---

# Índice Geral:

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)..... 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2706 de 16 de novembro de 2022

**CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)**

**Nº DO REGISTRO:** IG200602

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** PARATY

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cachaça

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Integralmente inserida no município de Paraty no estado do Rio de Janeiro

**DATA DO REGISTRO:** 10 de julho de 2007

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 21 de julho de 2020

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E AMIGOS DA CACHAÇA ARTESANAL DE PARATY – APACAP

**PROCURADOR:** Não há

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “PARATY”, da espécie **Indicação de Procedência (IP)**, para assinalar “**Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 1905 de 10 de julho de 2007.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200090706 de 21 de julho de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Caderno de especificação técnicas da Indicação geográfica; e
- Espécie de Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 30 de março de 2021, sob o código 307, na RPI 2621.

Em 21 de maio de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210046163, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

1) Apresente de forma clara e objetiva o nexos causal entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as qualidades ou características do produto distinguido pela DO.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da APACAP realizada no dia 28/04/2021, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 04-06; e
- Considerações em resposta à exigência 1 de mérito do pedido de alteração de registro da IG “Paraty”, da espécie IP para DO, fls. 07-12.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) No que diz respeito ao CET:
- 2.1) Substitua a expressão “titularidade” no caput do art. 3º por “substituto processual”.
  - 2.2) Retifique o erro formal constante no inciso IV do art. 9º;
  - 2.3) Justifique ou retifique o inciso VI do art. 9º, substituindo “pessoa jurídica” por “produtor”;
  - 2.4) Preste esclarecimentos quanto às demais cobranças estabelecidas no Plano de Controle;
  - 2.5) Retifique o documento informando expressamente a prazo máximo de vigência da penalidade de suspensão;
  - 2.6) Retifique a numeração dos incisos do art. 16.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da APACAP realizada no dia 28/04/2021, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 04-06; e
- Caderno de especificações técnicas alterado da DO “Cachaça de Paraty”, fls. 20 a 35.

Em que pese ter sido reapresentado o caderno de especificações técnicas (CET) alterado da respectiva DO, ainda persistem algumas inconsistências no documento que precisam ser corrigidas/esclarecidas.

O art. 2º, ao abordar o produto assinado pela IG, apenas apresenta uma conceituação legal, sem descrever suas particularidades (características ou qualidades) que decorrem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico e seu processo de obtenção, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “e”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.1**).

Já o art. 7º, ao tratar da delimitação da área geográfica da IG, traz o mapa que consta no instrumento oficial da IP “Paraty”. Em que pese não ter sido solicitada a alteração da área da IG, é fundamental que o mapa em questão faça referência de modo inequívoco à espécie requerida. Isto é, a figura que consta no CET deve espelhar o que consta especificamente no instrumento oficial da DO “Paraty”, visto que a fundamentação acerca da delimitação geográfica presente nesse documento varia de acordo com a espécie requerida, conforme dispõe o art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.2**).

Em relação ao art. 9º, que estabelecer as condições específicas para a utilização da DO, há a previsão em seu inciso IV de que o Conselho Regulador conceda licenças e sublicenças a terceiros para que esses façam uso da IG. Ocorre que o uso da IG é restrito aos produtores que se encontram na área, desde que observam o disposto no CET e se submetam ao controle definido, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, não sendo permitida a cessão (onerosa ou gratuita), o licenciamento ou a transferência do sinal a terceiros. É necessária, portanto, a retirada de tal previsão do respectivo documento (**ver exigência 1.3**).

Nota-se, ainda, especialmente no art. 9º do CET, diversas referências ao documento intitulado Plano de Controle, ao tratar de temas como características/qualidades do produto, processo de produção/obtenção do produto e controle realizado sobre o produto e sobre os produtores. Embora detalhamentos a respeito do controle, por exemplo, possam constar em um documento à parte, tópicos que obrigatoriamente devem constar no CET – elencados no art. 16, inciso II, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 – não podem estar dispostos em outros documentos. Logo, o CET deve conter disposições mínimas e ser um documento completo a ser observado por aqueles que queiram fazer uso da IG, conforme discorre o item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (**ver exigência 1.4**).

Diz também o inciso XXI do art. 9º do CET que o produtor autorizado a fazer uso da IG deve estar em dia com “as demais obrigações especificadas no Plano de trabalho da DO”, sem especificar, contudo, que obrigações seriam essas. Ressalta-se que pode fazer uso da IG todo aquele que atende ao disposto no art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ademais, é permitida a cobrança pela realização do controle, desde que o valor instituído seja suficiente para sua realização do controle e que tal medida não seja utilizada para impedir o uso da IG

por parte dos produtores. Esse valor, inclusive, pode ser diferenciado para aqueles que têm vínculo com o substituto processual, contando que não seja exorbitante. Logo, deve ser esclarecido o estabelecimento de outras condições/obrigações para se fazer uso da IG, deixando claro no CET sobre o que se trata, ou excluída tal previsão (**ver exigência 1.5**).

No que diz respeito ao art. 13, não obstante tenha sido estipulado o prazo máximo de vigência da penalidade de suspensão, o parágrafo único desse mesmo artigo fala que “demais sanções e penalidades serão definidos no Plano de Controle pelo Conselho Regulador”. Ocorre que as sanções são um dos itens obrigatórios do CET, conforme dispõe o art. 16, inciso II, alínea “h”; e, por ser considerado um dos requisitos mínimos desse documento, toda e qualquer sanção deve constar nele, e não em outro documento (**ver exigência 1.6**).

Importante dizer que toda alteração do CET deve ser discutida pela coletividade interessada. Nesse caso, deve ser apresentada a ata que aprovou as alterações feitas nesse documento, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 7**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### **2.3 Exigência nº 3**

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente um novo Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica ou documento oficial ratificando a delimitação anterior, conforme o presente parecer.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da APACAP realizada no dia 28/04/2021, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 04-06; e
- Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que caracteriza a delimitação geográfica da Indicação de Procedência “Paraty”, par o produto cachaça, fls. 13-19.



Consta na documentação apresentada pelo requerente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica da IP “Paraty”. Ocorre que, embora não tenha sido solicitada nesse caso a alteração territorial da respectiva IG, esse documento deve se referir à DO “Paraty”. Isso porque, conforme já comentado, a fundamentação acerca da delimitação geográfica presente nesse documento varia de acordo com a espécie requerida. Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 que deverão ser reapresentados os documentos que necessitem ser adequados em razão da alteração da espécie de IG. Logo, deve ser trazido aos autos do processo o instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO “Paraty”, observado o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alternativamente, pode ser apresentado documento oficial ratificando a delimitação anterior já feita para a DO (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### **2.4 Exigência nº 4**

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente a comparação a) da nova representação da IG e b) do Caderno de Especificações Técnicas alterado com os seus originais, conforme determina a parte final do §4º do art. 16 da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da APACAP realizada no dia 28/04/2021, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 04-06.

Nota-se que, no lugar de ser apresentada uma comparação entre os documentos para os quais se requer alteração, a saber, representação da IG e CET, foi apresentada uma justificativa para se requerer tais alterações.

Em que pese a respectiva justificativa ser um dos documentos obrigatórios do pedido de alteração de registro, isso não exime o requerente de apresentar a comparação entre os arquivos originais e os alterados, conforme dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Especificamente em relação ao CET, caso não seja possível fazer a correlação exata entre as previsões do documento original e do alterado, o agrupamento dos artigos em blocos ou seções afins, justapostos em duas colunas, de modo a contrapor as previsões antigas com as

novas, já se mostra suficiente. Em caso de não correspondência, basta sinalizar na coluna em questão (**ver exigência 03**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Informe se algum produtor estabelecido na área geográfica e que faz uso da IP “Paraty” será excluído ou prejudicado com a alteração do registro, nos termos do §1º do art. 20 da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da APACAP realizada no dia 28/04/2021, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 04-06.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de cumprimento de exigência – fls. 01 e 02; e
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU)– fl. 03.

Finalmente, por força da Nota Técnica n.º 02, de 10 de outubro de 2022, do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI – Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 –, aplicável nos casos de novos pedidos de registro, pedidos de registro em andamento, novos pedidos de alteração de registro e pedidos de alteração de registro em andamento, foi determinado por esse Comitê que nos exames de indicação geográfica deverá ser:

formulada exigência de mérito para retirada do termo “Cachaça” ou sua substituição pela descrição da aguardente de cana, conforme legislação vigente, e reapresentação: do nome geográfico ou seu gentílico; da representação da IG; do Caderno de Especificações Técnicas e do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica.

**Logo, devem ser retiradas ou substituídas todas as menções ao termo “Cachaça” junto ao nome geográfico, da representação da IG, do CET e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, devendo tais documentos serem reapresentados com as respectivas alterações (ver exigência 4).**

Frisa-se que o fato da supracitada Nota Técnica ser superveniente ao pedido em questão não afasta a obrigatoriedade de sua observância, tanto por parte dos examinadores (corpo técnico) quanto pelo requerente do pedido, visto se tratar de matéria de cunho processual.

Cumpra-se dizer que, caso seja solicitada a substituição do respectivo termo (“cachaça”), os despachos ulteriores a serem publicados na RPI, assim como o certificado de registro, uma vez emitido, mencionarão a seguinte descrição de aguardente de cana:

“Aguardente de cana com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20°C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, adicionada de até 30g/l de açúcares, de acordo com a Resolução CAMEX nº 105, de 31/10/2016.”

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) No que diz respeito ao CET:
  - 1.1 Descreva no art. 2º as características ou qualidades do produto decorrentes exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, bem como o seu processo de obtenção, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “e”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
  - 1.2 Substitua no art. 7º a atual figura do mapa por aquela que consta no instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO “Paraty” ou outro documento oficial anexado ao processo;
  - 1.3 Retire do inciso IV do art. 9º a previsão de que o Conselho Regulador conceda licenças e sublicenças a terceiros para que esses façam uso da IG;
  - 1.4 Revise todas as referências ao documento intitulado Plano de Controle, de modo que se faça constar no CET todos os requisitos mínimos definidos no art. 16, inciso II, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

- 1.5 Esclareça a observância de outras obrigações estabelecidas no Plano de Controle para que se faça uso da IG, conforme disposto no inciso XXI do art. 9º do CET, ou exclua tal previsão;
  - 1.6 Detalhe quais seriam as demais sanções e penalidades aplicáveis em caso de inobservância das condições ou incidência em alguma das proibições de uso da IG, a que faz referência o art. 13;
  - 1.7 Apresente a ata que aprovou as alterações feitas nesse documento, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Apresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO “Paraty”, observando o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alternativamente, apresente documento oficial ratificando a delimitação anterior já feita para a respectiva DO.
  - 3) Apresente a comparação com o documento original que será objeto de alteração, a saber, a comparação entre as representações da IG e os cadernos de especificações técnicas, exigido pelo art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
  - 4) Retire ou substitua todas as menções ao termo “Cachaça” junto ao nome geográfico, da representação da IG, do CET e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, rerepresentado tais documentos com suas respectivas alterações, conforme determina a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022.

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344